



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 16327.915387/2009-02  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-006.808 – 3ª Turma  
**Sessão de** 17 de maio de 2018  
**Matéria** PER/DCOMP DCTF RETIFICADORA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** BANCO ITAÚ S/A

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2006

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE.

A admissibilidade do recurso especial de divergência está condicionada à demonstração de que outro Colegiado do CARF ou dos extintos Conselhos de Contribuintes, julgando matéria similar, tenha interpretado a mesma legislação de maneira diversa da assentada no acórdão recorrido.

Conseqüentemente, não há que se falar divergência jurisprudencial, quando estão em confronto situações diversas, que atraem incidências específicas, cada qual regida por legislação própria.

Da mesma forma, se os acórdãos apontados como paradigma só demonstram divergência com relação a um dos fundamentos assentados no acórdão recorrido e o outro fundamento, por si só, é suficiente para a manutenção do *decisum*, não há como se considerar demonstrada a necessária divergência de interpretação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Jorge Olmiro Lock Freire, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas, que conheceram do recurso. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Tatiana Midori Migiyama, substituída pela conselheira Semíramis de Oliveira Duro.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Semíramis de Oliveira Duro, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência tempestivo interposto pela Fazenda Nacional ao amparo do art. 64, II e 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 25 de junho de 2009, em face do Acórdão no 330201.498, proferido pela Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, cuja ementa transcreve-se a seguir:

*Assunto: Normas de Administração Tributária*

*Ano-calendário: 2006*

*COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. EFEITOS. A DCTF retificadora, nas hipóteses em que é admitida pela legislação, substitui a original em relação aos débitos e vinculações declarados, sendo consequência de sua apresentação, após a não homologação de compensação por ausência de saldo de créditos na DCTF original, a desconstituição da causa original da não homologação, cabendo à autoridade fiscal apurar, por meio de despacho devidamente fundamentado, a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo. Acórdão n.º 330201.406 sessão de 26/01/2012.*

Ciente do referido acórdão e tempestivamente, a Fazenda Nacional interpõe Recurso Especial, aponta dissídio interpretativo em relação aos Acórdãos n.ºs **1202-00.532** e **2803-00.109**.

Em seguida, o Presidente da 3ª Seção do CARF, deu seguimento ao Recurso, conforme se extrai do exame de admissibilidade, às fls. 101/104.

Devidamente cientificada, a Contribuinte apresentou contrarrazões, às fls. 111/125.

No essencial é o Relatório.

## Voto

Conselheiro Demes Brito - Relator

O Recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, restando contudo investigar adequadamente o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade, prerrogativa, em última análise, da composição plenária da Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a qual tem competência para não conhecer de recursos especiais nos quais não estejam presentes os pressupostos de admissibilidade respectivos.

Primeiramente, se faz necessário lembrar e reiterar que a interposição de Recurso Especial junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao contrário do Recurso Voluntário, é de cognição restrita, limitada à demonstração de divergência jurisprudencial, além da necessidade de atendimento a diversos outros pressupostos, estabelecidos no artigo 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Por isso mesmo, essa modalidade de apelo é chamado de Recurso Especial de Divergência e tem como objetivo a uniformização de eventual dissídio jurisprudencial, verificado entre as diversas Turmas do CARF.

Neste passo, ao julgar o Recurso Especial de Divergência, a Câmara Superior de Recursos Fiscais não constitui uma Terceira Instância, mas sim a Instância Especial, responsável pela pacificação dos conflitos interpretativos e, conseqüentemente, pela garantia da segurança jurídica dos conflitos, não tendo espaço para questões fáticas, que já ficaram devidamente julgadas no Recurso Voluntário.

Após essa breve introdução, passemos, então, ao exame do caso em espécie.

Passo ao julgamento.

A controvérsia suscitada pela Fazenda Nacional refere-se aos efeitos da DCTF retificadora, entregue após despacho decisório de não-homologação de declaração de compensação, ou seja, se este documento apresentado após o despacho é hábil para proceder à revisão do direito creditório.

*In caso*, trata-se de PER/DCOMP transmitido em **24/06/2008** (fls. 16), no qual é pretendida a compensação de IOF no valor de R\$88.431,14, com vencimento em 25/06/2008, cujo crédito teria se originado de recolhimento indevido de CPMF.

Através do Despacho Decisório Eletrônico de fls. 14, a DRF de origem denegou a compensação pleiteada, considerando que o alegado direito creditório já fora utilizado para a quitação de débito da requerente, *não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP*.

Por outro lado, a decisão recorrida deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, para determinar a apuração da liquidez e certeza do crédito do interessado pela autoridade fiscal, submetendo-se a homologação das compensações a novo despacho decisório. Vejamos fragmentos do aresto:

*"Consta às fls. 22/23 dos autos que em 02/09/2009 fora transmitida pela internet DCTF retificadora, portanto em data anterior à emissão do Despacho Decisório, ocorrido em 07/10/2009. Na mencionada retificadora foi declarado débito no valor total de R\$145.095.368,72, constando como créditos o pagamento através de DARF no valor de R\$144.490.798,08 e mais R\$604.570,36 mediante compensação.*

*A esse propósito, peço vênica para transcrever o voto proferido pelo i. Conselheiro José Antonio Francisco no Acórdão nº 330201.406, julgado na sessão desta 3ª Turma Ordinária em 26/01/2012, da qual participei como membro do Colegiado, que com muita precisão soube equacionar o caso e delinear a solução mais adequada, a cujos fundamentos me filio e adoto como razões de decidir:*

*Dessa forma, tal indébito tem que ser devidamente apurado pela autoridade fiscal, quanto à sua liquidez e certeza. Somente após tal providência é que eventualmente poderá ser denegada a compensação. Assim, os autos devem retornar à delegacia de origem, para que o fisco apure os débitos, mediante procedimento de diligência, para, então, o parecer ser submetido ao exame da seção competente da delegacia de origem, que deve novamente apreciar a compensação".*

Para comprovar a divergência jurisprudencial, a Fazenda Nacional apresentou os paradigmas de nº **120200.532** e nº **280300.109**. Vejamos:

Acórdão nº **120200.532** proferido pela Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção de Julgamento, cuja ementa transcreve-se:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL*

*Ano-calendário: 2003*

*PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO COMPENSAÇÃO.*

*Não elidido o fato de que o pagamento foi alocado a débito confessado, mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação declarada.*

*PER/DCOMP. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. Após a ciência do despacho decisório que não homologou a compensação informada no pedido/declaração PER/DCOMP, torna-se inviável a alteração das informações contidas no pedido já formulado. DÉBITO CONFESSADO. DCTF. REDUÇÃO.*

*A redução do débito confessado em DCTF, após o procedimento de ofício, somente pode ser desconstituído com base em elementos e documentos hábeis e suficientes que comprovem a incorreção apontada.*

Para melhor esclarecer, transcreve-se parte do trecho do voto condutor do primeiro paradigma indicado:

*Além disso, a DCTF retificadora não produz efeito quando a contribuinte não mais goza de espontaneidade, conforme dispõe o art. § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações, combinado com o inciso III do § 2º do art. 11 da IN RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, abaixo transcrito:*

*Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.*

(...)

Pelo confronto entre a ementa do acórdão recorrido e o excerto do voto condutor do primeiro paradigma, não se comprova divergência.

Consta às fls. 22/23 dos autos que em **02/09/2009** fora transmitida pela internet DCTF retificadora, portanto em data anterior à emissão do Despacho Decisório, ocorrido em **07/10/2009**. Na mencionada retificadora foi declarado débito no valor total de R\$145.095.368,72, constando como créditos o pagamento através de DARF no valor de R\$144.490.798,08 e mais R\$604.570,36 mediante compensação.

Como se vê, o acórdão paradigma, entendeu que a compensação não pode ser homologada sob o fundamento de que a Contribuinte havia transmitido DCTF retificadora em momento posterior à emissão do despacho decisório e de que teria demonstrado a existência do crédito.

Portanto, quanto ao primeiro acórdão paradigma apontado, não resta comprovada divergência, tendo em vista que a Contribuinte transmitiu a DCTF retificadora em 02/09/2009, e o despacho decisório foi proferido em 07/10/2009.

#### **Acórdão nº 280300.109:**

Com efeito, do exame de admissibilidade efetuado, sequer foi falado sobre o acórdão paradigma nº **280300.109**, além disso, não esta colacionado junto aos autos cópia integral dos acórdãos paradigmas.

Neste sentido, a Portaria MF Nº 343, DE 09 DE JUNHO DE 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) nos termos do artigo 67, dispõe sobre as condições de interposição de Recurso Especial. *In verbis*:

*Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.*

**§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar de forma objetiva qual a legislação que está sendo interpretada de forma divergente.**

**§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)**

*§ 2º Para efeito da aplicação do caput, entende-se que todas as Turmas e Câmaras dos Conselhos de Contribuintes ou do CARF são distintas das Turmas e Câmaras instituídas a partir do presente Regimento Interno. § 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.*

*§ 4º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de 1ª (primeira) instância por vício na própria decisão, nos termos da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999.*

*§ 5º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.*

*§ 6º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até 2 (duas) decisões divergentes por matéria. § 7º Na hipótese de apresentação de mais de 2 (dois) paradigmas, serão considerados apenas os 2 (dois) primeiros indicados, descartando-se os demais.*

*§ 8º A divergência prevista no **caput** deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.*

***§ 9º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.***

*§ 10. Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou do Diário Oficial da União.*

Em que pese estar sempre vencido quanto as minhas convicções referente aos requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, entendo que esta E. Câmara Superior deve seguir o que preceitua o Regimento Interno deste Conselho.

Nos últimos meses, venho verificando que alguns contribuintes que não manejam de modo correto a interposição de recurso, buscam tutela no poder judiciário, para invalidar análise técnica feita por este Conselho, em detrimento do devido processo legal.

Por outra banda, os Recursos da Fazenda Nacional em via de regra não contém qualquer cotejo analítico ou demonstração clara de qual dispositivo esta sendo interpretado de modo divergente.

Portanto, minha convicção pessoal é no sentido de que se deve observar na estrita legalidade os requisitos de interposição de Recurso Especial, para que se tenha um

juízo apto a pacificar a jurisprudência, missão esta da Câmara Superior de Recursos Fiscais -CSRF.

No que tange a divergência do acórdão paradigma **280300.109**, pelo confronto entre a ementa do acórdão recorrido e a ementa e excerto do voto condutor, não se comprova divergência. Vejamos trecho que interessa do voto condutor do paradigma:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001*

***ÔNUS DA PROVA. FATO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA O DESPACHO DECISÓRIO.***

*INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.*

*Cabe ao recorrente a prova do erro no preenchimento da DCTF, segundo o sistema de distribuição do ônus probatório adotado no processo administrativo federal.*

*Recurso negado. ”*

Conforme consta nas razões de decidir da decisão recorrida, o Colegiado delimitou a lide no seguinte sentido:

*"Do acima exposto, entendo que, nesta assentada, a questão básica a ser enfrentada por este Colegiado diz respeito à possibilidade de validação da DCTF retificadora, para efeito da comprovação da real existência do indébito fiscal que gerador do questionado direito creditório.*

Neste passo, entendo que não houve comprovação de divergência, a decisão recorrida delimitou o julgado no sentido da possibilidade ou não de validação da DCTF retificadora, ao passo que o acórdão paradigma adotou em suas razões de decidir questões relacionadas ao ônus da prova.

Como bem delimitado pelo Colegiado recorrido, a questão enfrentada diz respeito a validade ou não de DCTF retificadora, por sua vez, o acórdão paradigma nada fala sobre essa discussão.

Considerando ainda, que a Contribuinte transmitiu DCTF retificadora, antes do despacho decisório, portanto, patente ausência de divergência entre decisão recorrida e o paradigma.

Deste modo, as dessemelhanças fáticas e normativas impedem o estabelecimento de base de comparação para fins de dedução da divergência jurisprudencial. Em se tratando de espécies díspares nos fatos embaixadores da questão jurídica, não há como se estabelecer comparação e deduzir divergência. Neste sentido, reporto-me ao Acórdão nº CSRF/01-0.956:

*“Caracteriza-se a divergência de julgados, e justifica-se o apelo extremo, quando o recorrente apresenta as circunstâncias que assemelhem ou*

---

*identifiquem os casos confrontados. Se a circunstância, fundamental na apreciação da divergência a nível do juízo de admissibilidade do recurso, é “tudo que modifica um fato em seu conceito sem lhe alterar a essência” ou que se “agrega a um fato sem alterá-lo substancialmente” (Magalhães Noronha, in Direito Penal, Saraiva, 1<sup>o</sup> vol., 1973, p. 248), não se toma conhecimento de recurso de divergência, quando no núcleo, a base, o centro nevrálgico da questão, dos acórdãos paradigmas, são díspares. Não se pode ter como acórdão paradigma enunciado geral, que somente confirma a legislação de regência, e assente em fatos que não coincidem com os do acórdão inquinado.”*

Diante de tudo que foi exposto, em razão das dessemelhanças fáticas e normativas que impedem o estabelecimento de base de comparação para fins de dedução de divergência jurisprudencial, não tomo conhecimento do Recurso interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator